Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3504/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23307/2012
PROTOCOLO	:	1238118
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2654/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 606/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILME RADIOLOGICO E PELÍCULA VERDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	76061,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. NOTA DE EMPENHO. DUAS ETAPAS. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE FILME RADIOLÓGICO E PELÍCULA VERDE. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 2654/2011 (peça 20) e respectiva execução financeira.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 606/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de filme radiológico e película verde, conforme especificações contidas na Nota de Empenho (peça 20).

O valor da despesa ascende a R$ 76.061,00 (setenta e seis mil e



sessenta e um reais), conforme consignado no documento referido.

O prazo de vigência é imediato, conforme ordem de fornecimento (peça 20).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13204/2012 (peça 26 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4129/2013 (peça 27 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 606/2011, cujos atos demonstram restarem atendidas todas as exigências legais.

A execução financeira demonstra, em resumo, a seguinte posição (peça 26 - fl. 4/6):

Nota de Empenho	R$ 76.061,00
Comprovantes Fiscais	R$ 76.061,00
Ordens de Pagamento	R$ 76.061,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 26 - fl. 5/6), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 606/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 2654/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande/MS - Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU** em nome da empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.**(CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05)nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
> Quanto a 2ª etapa, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 2654/2011,**com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade: carta-convite n° 606/2011, e da formalização da nota de empenho n° 2654/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 2654/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de



gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, como na formalização do substitutivo Contratual e sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 606/2011, bem como da formalização do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2654/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, por seu Secretario Municipal, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Alfema Dois Mercantil Ltda., CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2654/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina

Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator